



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001629/2005-73
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.027 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Inteligência do enunciado da Súmula n° 49 do CARF.

MULTA POR ATRASO. DIPJ. BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. Apurado prejuízo fiscal no ano calendário fiscalizado, correta a aplicação da multa prevista no art. 7° da Lei 10.426/02, observado o valor mínimo previsto em seu § 3°.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente em exercício), Marcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alberto Pinto Souza Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (fls. 198) interposto pela autoridade julgadora em face do acórdão nº 14-38.271, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – de Ribeirão Preto (fls. 198/201), que julgou parcialmente procedente a Impugnação do Auto de Infração, apresentado pela ora Recorrida.

A exigência fiscal diz respeito ao Auto de Infração lavrado em face da Recorrida no valor de R\$ 2.240.088,49, a título de multa, por entregar a Declaração de Informações Econômico-Sociais da Pessoa Jurídica fora do prazo previsto em lei, fixada no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do Imposto de Renda devido no período.

O Auto de infração, lavrado em 12.07.2005, se deu com fulcro nos artigos 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei 10.426/02 e IN SRF nº 166/99 (fls. 88).

Indignada, em 29.08.2005, a Recorrida apresentou impugnação ao auto de infração, alegando em síntese a caracterização de denúncia espontânea na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que entregara a DIPJ, previamente a qualquer procedimento administrativo de fiscalização.

Por fim, admitiu ter incorrido em equívoco no momento de sua transmissão da declaração em questão, pois estariam “*faltando informações que refletiriam de maneira substancial nos cálculos das fichas 12A do primeiro ao quarto trimestres*”, fato este devidamente retificado posteriormente (fls. 01/04).

A cópia da declaração retificadora fora juntada aos autos, ainda pela Delegacia da Receita Federal local (fls. 27/80) e, na sequência, a fiscalização determinou a baixa dos autos em diligência na empresa Recorrida, para que fossem confirmados os valores constantes na DIJP e retificadora, confrontando-os com os dados da escrituração contábil da empresa ora Recorrida (fls. 91).

A diligência fora cumprida com a intimação da Recorrida para apresentar os documentos de sua escrituração contábil (fls. 93), devidamente acatada (fls. 99/193).

No relatório, a fiscalização concluiu que “*os valores informados na DIPJ estão respaldados na escrituração contábil apresentada pelo contribuinte*” (fls. 194/195).

Na sequência, os autos foram remetidos à Delegacia Regional da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que após análise do feito proferiu o seguinte acórdão:

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

MULTA POR ATRASO. DIPJ. BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO.

A multa por atraso na entrega da DIPJ deve ser apurada com base nos valores da base de cálculo informados por meio de retificação, regularmente efetuada, confirmados por diligência fiscal.

Em seu voto, a douta relatoria consignou a inaplicabilidade do art. 138 do CTN ao caso em questão, haja vista que a multa imputada dera-se por conta do descumprimento de obrigação acessória, qual seja a apresentação de Declaração de Informações Econômico Sociais da Pessoa Jurídica tempestivamente.

Assim, com fulcro no art. 113, § 3º do CTN, que assegura que a simples inobservância de obrigação acessória, *“converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária”* (fls. 199/200), refutou os argumentos da ora Recorrida.

Ademais, em relação à diligência fiscal realizada na escrituração contábil da ora Recorrida, a autoridade julgadora constatou que a mesma, no ano calendário em questão (2002), apurou prejuízo fiscal.

Assim, embora a Lei 10.426/2002, em seu art. 7º estabeleça que a multa para o atraso na entrega da DIPJ é de 2% , incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado da DIJP, mesmo que integralmente pago, a autoridade julgadora considerou que apesar do fato de que a Recorrida *“tenha informado imposto devido na declaração no montante de R\$ 24.889.872,16, esta foi retificada, sem apuração do imposto de renda devido, o que restou confirmado em diligência efetuada”* (fls. 201) (grifou-se).

Assim, com base no § 3º também do art. 7º da Lei 10.426/02, estabeleceu que a multa cabível para o caso em análise deve ser fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Capitaneados pelo voto condutor, acordaram os membros da DRJ de origem, de forma unânime, em reduzir o valor da multa em questão para a quantia de R\$ 500,00 (fls. 198).

Por conta da considerável redução do valor da autuação, os presentes autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 34 do Decreto 70.235/72, através de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso de Ofício prescinde de tempestividade e dele conheço.

1. DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme se denota da impugnação apresentada pela ora Recorrida (fls. 01/04), a mesma alega inaplicabilidade da multa que lhe fora imputada, com fulcro no art. 138, do CTN, haja vista ter entregue a DIPJ, embora em atraso, sem que tenha iniciado qualquer atividade fiscalizadora. O citado dispositivo dispõe que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A autoridade fiscal da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto, ao refutar os argumentos delineados pela ora Recorrida, assim consignou (fls. 200):

O não cumprimento de uma obrigação acessória converte-a em principal relativamente à penalidade pecuniária. A entrega da declaração de rendimentos constitui obrigação acessória prevista no CTN, e a multa pelo atraso na entrega está contida na legislação tributária como sansão pelo inadimplemento tributário, aplicada pela inobservância dos deveres acessórios (grifou-se).

Denota-se que a autoridade julgadora, ao expor tal raciocínio, fundamenta-se no que dispõe o art. 113 §§ 2º e 3º do CTN, que assim dispõe:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(grifou-se).

Ao analisar o Auto de Infração lavrado em face da ora Recorrida, verifica-se que o mesmo dera-se por conta do atraso de 09 (nove) meses na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 88).

Neste diapasão, é de se ressaltar que o argumento suscitado pela Recorrida, restou consolidado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que em sessão plenária realizada em 29.11.2010, aprovou o enunciado da Súmula nº 49 com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Sendo assim, de fato, não há que se falar em denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, haja vista que o próprio Código Tributário Nacional estabelece a conversão da obrigação acessória em principal, quando, qual seja a penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN), conforme consignado pela autoridade julgadora de origem.

No que tange a multa aplicada em face da ora Recorrida, qual seja aquela prevista na Lei 10.426/2002, em seu art. 7º, inc. I, a mesma possui o seguinte teor:

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; (grifou-se).

Percebe-se, ademais, que o dispositivo transcrito, em sua parte final, assegura a necessidade de observância ao § 3º do mesmo artigo.

Este dispositivo (§3º, do art. 7º), por sua vez, estabelece o valor mínimo da multa a ser aplicada, nos seguintes termos:

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(grifou-se)

Percebe-se, outrossim, que o Relatório de Diligência Fiscal realizado na escrituração contábil da Recorrida (fls. 194/195) apurou prejuízo fiscal no ano calendário de 2002, e que embora a ora Recorrida tenha informado imposto devido, que inicialmente serviu de base de cálculo da para a aplicação da multa no valor de R\$ 2.240.088,49, tal declaração restou retificada, sem apuração de imposto de renda devido.

Logo, é de ser mantido o acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, registrado sob nº 14-38.271, por estar em conformidade com os preceitos legais (art. 7º, I, e § 3º da Lei 10.426/02), motivo pelo qual voto no sentido de negar seguimento ao Recurso de Ofício.

2. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, voto no sentido de negar seguimento ao Recurso de Ofício, nos termos do presente relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator